

PROCESSO Nº: 13.144-0/2011
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I - DA REVELIA

Inicialmente, convém destacar que os dois gestores e o ordenador de despesa foram citados por correio eletrônico e confirmaram o recebimento do mesmo.

Nada obstante, apenas o ordenador de despesa apresentou defesa. Porém, manifestou-se sobre todos os itens, inclusive aos atribuídos aos dois gestores.

Desse modo, os dois gestores são revéis. Não obstante, não aplicam-se-lhes os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I, do CPC, aplicado subsidiariamente a este processo por força do disposto no art. 144 o Regimento Interno desta Corte:

“Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.”

II – DAS IRREGULARIDADES

Passo a analisar as irregularidades, as defesas apresentadas e as manifestações da SECEX do Ministério Público de Contas.

Período de 01/01 a 28/08/2011

**Sr. Alexander Torres Maia - Secretário de Estado e
Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas**

1. HC 05. Contrato. Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislação vigentes).

1.1. Inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, quando da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 022/2009 no Diário Oficial do Estado – item 3.4.2.1.

O gestor informa que o 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 22/2009, firmado em 25/03/2011, só foi publicado no dia 10 de maio de 2011, em virtude do atraso na assinatura e devolução do Termo Aditivo pelo Sr. Luciano Marcos Alencar, o que ocorreu após expirado o prazo do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, apesar de inúmeras cobranças de devolução daquela Coordenadoria, para só então publicar efetivamente o extrato do referido Termo no DOE.

A equipe auditora entendeu que em face da confissão expressa do responsável, permanece a contrariedade ao parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, de modo que mantém-se a irregularidade.

1.2. Redação incorreta da cláusula 3.3 “a contratante irá monitorar a execução dos serviços, por intermédio da superintendência de patrimônio e serviços da SAD”, o correto seria usar o termo SEMA – aditivo ao contrato n. 15/10 – empresa Tecnomapas – item 3.4.2.3.

O gestor argumenta que o Contrato n.º 015/2010 teve origem a partir de uma adesão a Ata de Registro de Preços da SAD, a qual elabora a minuta do contrato, sendo que os órgãos aderentes estão vinculados a mesma, e nesta minuta a citada cláusula veio redigida da forma acima citada, como se fosse um contrato feito para a SAD e não para todas as Secretarias. Porém, em que pese esta incorreção da minuta elaborada pela SAD esta vinculação não impede adequação às especificidades da SEMA.

A equipe auditora entendeu que o próprio defendente admitiu a existência da irregularidade no contrato. Portanto permanece a irregularidade.

1.3. Inexistência de fixação de garantia, estando essa a critério do contratado – aditivo ao contrato n. 15/10 – empresa Tecnomapas – item 3.4.2.3.

A defesa afirma que *“Após uma análise detalhada verificamos que contrato n.º 015/2010, prevê na Cláusula Quinta, subitem 5.2 garantia contratual de 5%. Sendo assim, subtemde-se que a mesma é renovada nas mesmas condições a cada prorrogação do contrato, conforme prevê a cláusula quarta do Termo aditivo de Prazo ao Contrato n.º 15/2010, in verbis: “4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Contrato original.”*

A SECEX não concordou. Aduziu que embora seja compreensível de que a garantia consta do contrato, não anexou-se o referido contrato para comprovação da alegação, portanto, permanece a irregularidade.

1.4 Repactuação com efeito retroativo do contrato n. 16/2007 com a empresa LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais – item 3.4.2.4.2.

A defesa afirmou que de fato, foi celebrada uma repactuação contratual devido ao reajuste salarial dos trabalhadores ocorrida após convenção coletiva, e os efeitos retroagiram a 01/01/2011, data-base da referida Convenção. Esta retroatividade se deve ao fato dos trabalhadores, a partir daquela data, já terem direito líquido e certo ao reajuste, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2011, Cláusula Primeira – Vigência e Data-base, que estabelece *“As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro”* por este

motivo é que a repactuação teve seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011, sob pena de, não retroagindo, ferir direito líquido e certo.

A equipe auditora entendeu que a defesa não se preocupou, mais uma vez, em anexar o Termo da Convenção Coletiva para verificação e comprovação da data-base da categoria, portanto, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas analisou os subitens conjuntamente, sugerindo a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa, nos termos abaixo:

*“22. Pois bem. Com relação a ocorrência de irregularidades na formalização, execução dos contratos de gestão e seus termos aditivos pactuados com a SEMA (**Irregularidades classificadas como HC 05, HB 06 e HB 12**), o responsável Moacir Couto, na oportunidade do contraditório e ampla defesa, não foi capaz de afastar os apontamentos em tela, não trazendo aos autos documentos comprobatórios para os argumentos apresentados. Não há que se falar em desconsideração das irregularidades sob o argumento de se tratar de falha formal, uma vez que a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório por si só caracteriza ato formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo, portanto, ser inafastavelmente formalizado de acordo com os princípios e dispositivos legais de regência”*

Face a natureza das irregularidades e a semelhança do teor das defesas apresentadas para cada um dos subitens, também os analisarei conjuntamente.

A meu ver, a confissão da defesa assim como a falta de documentos que comprovem a tese da mesma é suficiente para manter as irregularidades.

Desse modo, entendo que as irregularidades constantes dos subitens 1.1 a 1.4 devem ser mantidas.

Contudo, não deve-se aplicar multa ao gestor eis que a falha foi considerada moderada pela própria equipe auditora.

Ademais, a meu sentir, tratam-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser evitadas, doravante, mediante determinação ao atual gestor para que cumpra a Lei 8.666/1993. Nesse sentido, registro que este Tribunal deve pautar-se pela orientação, só punindo os casos efetivamente graves – o que não é o caso.

Por fim, ressalto que não há comprovação de má-fé por parte do gestor e do ordenador de despesa.

2. HB06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes).

2.1. Comprovantes de despesas – notas fiscais da empresa ALC, não condizentes com o objeto do Contrato n. 054/2009 e seus aditivos, no valor de R\$ 2.245,40 (64,49 UPFs) – item 3.2.2.

De acordo com o relatório preliminar (item 3.2.2), o contrato nº 054/2009 tem por objetivo objetivo a manutenção / reparação da frota de veículos automotores da SEMA. Todavia consta dos autos notas fiscais demonstrando o pagamento de serviços efetuados em veículos e motos que não constam da Relação de Veículos / Motos próprios da SEMA (folhas 397 e 398) - notas fiscais demonstrando serviço efetuado em tornador; notas fiscais referentes a aquisição de opcionais.

A defesa alega que esse valor de R\$ 2.245,40, refere-se ao conserto da moto e do carro, que trata-se de veículo a disposição da SEMA, e que será incorporado ao patrimônio do órgão.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida pois, diferente do informado pelo gestor, o valor de R\$ 2.245,40 refere-se a serviços prestados em 02 motos, 01 tornador e 03 veículos, conforme demonstrado no item 3.2.2 do Relatório Preliminar.

O Ministério Público concordou com a manutenção da irregularidade e sugeriu a condenação do gestor a restituir o valor (64,49 UPFs/MT).

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que a defesa limitou-se a alegar que o veículo está à disposição da SEMA e que será incorporado ao patrimônio do órgão sem, contudo, provar tal fato.

Desse modo, os autos revelam que a despesa foi realizada ilegalmente.

Por consequência, penso que o gestor deve ser condenado a restituir o valor de 64,49 UPFs/MT.

2.2. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA dificulta a análise dos serviços prestados – item 3.4.2.3.

Na defesa, alega-se que *“Todos os processos de pagamentos da Tecnomapas são acompanhados da ordem de serviço e o relatório do serviço executado.”*

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida, eis que as ordens de serviços da SEMA encontram-se de maneira global, conforme contrato original de 2010, porém é necessário que essa ordem seja mensal para facilitar a fiscalização do contrato, pois a empresa contratada emite relatórios mensais das atividades realizadas contendo a descrição das atividades e horas trabalhadas. Por esse motivo a Ordem de Serviços deve se adequar aos relatórios.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que a manifestação é genérica e desacompanhada de qualquer prova, sendo que o ônus da prova competia à defesa. Com efeito, deveria o defendente comprovar que as ordens de serviços existem, pois não é possível à

SECEX provar que as mesmas não existem, por se tratar de fato absolutamente negativo.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que aprimore o sistema de controle interno a fim de evitar o cometimento da mesma.

2.3 SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

2.4. Vigência do Contrato n. 12/2011, iniciando antes da assinatura da contratada, contrariando o disposto no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.3.

De acordo com a defesa o Contrato n.º 12/2011, firmado em 29/04/2011, só foi publicado no dia 01/06/2011 devido ao atraso na assinatura e devolução do contrato assinado pela empresa, haja vista possuir sede em outro Estado.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade persiste, eis que como a data de vigência do Contrato n.º 12/2011 iniciou em 29/04/2011, e a SEMA teve acesso ao mesmo devidamente assinado apenas em 1º/06/2011, nota-se que sua vigência iniciou antes mesmo de sua assinatura, contrariando o disposto no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que a defesa reconhece a irregularidade.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra a Lei 8.666/1993 rigorosamente.

2.5. Termo de Parceria – Continuidade da contratação da OSCIP em 2011 desnecessária, pois a SEMA após a nomeação dos aprovados no concurso público já possui mão-de-obra especializada e qualificada para realizar as tarefas descritas no Programa Mato-grossense de Legislação Ambiental Rural – MT Legal – item 3.1.3.

A defesa alega que as atividades descritas no projeto e desenvolvidas pelo IMDC em parceria com a SEMA não tem objetivo de substituir as atribuições dos servidores efetivos da casa. Argumenta que os profissionais nomeados para secretaria em 09/12/2010 através do Ato n°. 6.194/2010, por força do Concurso Público a que se refere o Edital n°.005/2009/MT, são profissionais da carreira de Analista de Meio Ambiente, que tem como atribuições desenvolver as atividades de “... Formulação, organização, supervisão, avaliação, fiscalização, licenciamento e demais serviços prestados relativos ao exercício das competências legais do órgão ambiental” - , conforme descrito no inciso III do parágrafo único do artigo 4 da Lei n°.8.515/2006. Desta forma, conclui o defendente, estes profissionais, todos de nível superior e de perfis variados, vieram suprir necessidades de outros órgãos que não às relacionadas ao projeto.

A equipe auditora discordou. Contrapôs que conforme constatou-se na auditoria, bem como nas informações repassadas pelo Sindicato da categoria, os servidores contratados pelo IMDC vem executando atribuições que são próprias dos servidores nomeados. Conforme se verificou na documentação que respaldou a contratação do IMDC, comprova-se que o Instituto só foi contratado, porque a SEMA não tinha profissionais necessários e suficientes para execução do Projeto MT-Legal e que a realização do concurso público iria atrasar o início do projeto, mas ficou claro que a contratação do mesmo seria até a realização do concurso. Realizou-se o concurso, nomeou-se os servidores e mesmo assim o IMDC permaneceu na SEMA de forma indevida. A alegação toma-se por base a argumentação constante da CI 016/SGF/SEMA-MT/2009 de 27/04/2009 anexa nas fls. 1690 TCE, onde encontra-se descrito argumentos para a contratação da OSCIP, a seguir transcreve-se alguns trechos: “...a implementação do MT-Legal necessitará, também, de aporte

de mão de obra técnica especializada. Em vista das necessidades, o Governo adotou providências para a ampliação do quadro funcional e aporte de serviços terceirizados. Atualmente a SEMA está preparando concurso público para suprir às demandas mencionadas. Anota-se, porém, em face das etapas burocráticas previstas pela legislação e também das limitações orçamentárias, que tal processo levará no mínimo seis meses para a efetiva contratação via concurso e a SEMA não dispõe deste tempo.”

Inicialmente, é preciso considerar que segundo informações da própria equipe auditora:

“ Conforme Plano de Trabalho do IMDC, a data de início – 01/12/2009, data fim – 30/11/2010 – valor – R\$ 8.828.126,79.

Em 2010 foi celebrado o 1º Termo aditivo ao termo de parceria cuja vigência ira ate 27/11/2011.”

Desse modo, é preciso relevar que a OSCIP não mais presta os serviços para a SEMA, desde 27.11.2011.

Ademais, a equipe técnica reconhece que o “o Termo de Parceria com a OSCIP enquadra-se nas exigências legais anteriormente descritas.” (Lei Estadual nº 8.687/2007 e Lei Federal nº 9.790/99).

O problema, segundo a mesma equipe, é que os serviços da OSCIP deixaram de ser necessários com a realização de concurso e nomeação dos candidatos aprovados para o preenchimento das vagas.

Feitas essas considerações, passo a analisar o cerne da questão.

A meu ver a irregularidade deve ser mantida, eis que a justificativa para a contratação da OSCIP foi a falta de servidores efetivos da SEMA. Não obstante, mesmo após a nomeação dos servidores concursados a vigência do contrato foi prorrogada, pois segundo a própria manifestação do ordenador de despesa, a nomeação ocorreu em 09.12.2010, por meio do Ato nº. 6.194/2010, por força do Concurso Público a que se refere o Edital nº 005/2009/MT

É o que se extrai deste trecho da CI 016/SGF/SEMA-MT/2009 de 27.04.2009 (folhas 1685 a 1694), assinada pelo Superintendente de Gestão Florestal, Sr. Alex Sandro A . Marega:

*“O que se vislumbra é a necessidade premente de manter os sistemas em funcionamento e para tanto a contratação de Uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que execute a manutenção dos sistemas e alimente o banco de dados dos mesmos em todas as etapas do licenciamento ambiental, até a emissão das licenças. **É imperativo afirmar que tal solução é temporária visto que o processo do concurso encontra-se em andamento e o licenciamento não pode parar**” (Destacou-se)*

O argumento da defesa de que os servidores nomeados “vieram suprir necessidades de outros órgãos que não às relacionadas ao projeto” vai de encontro à própria justificativa para a contratação da OSCIP.

Ora, se é verdade que as funções são diferentes é forçoso concluir a SEMA contratou a OSCIP sob a justificativa da “*necessidade premente de manter os sistemas em funcionamento*” e que tal solução foi temporária, até que os servidores aprovados em concurso foram nomeados.

Ocorre que assim que teve a oportunidade de nomear os servidores em 09.12.2010, porém, de acordo com os termos da defesa, foram nomeados servidores que não desempenhariam as funções relacionadas ao projeto.

Assim, conclui-se que não havia necessidade premente da contratação da OSCIP.

Desse modo, me parece inconsistente o argumento da defesa, razão pela qual não acolho-o.

Diante disso, entendo que o gestor deve ser multado, eis que praticou ato antieconômico e o Estado realizou despesa desnecessariamente (art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal).

Registro, por oportuno, que não é o caso de determinar a rescisão do Termo de Parceria na medida em que o mesmo já se encerrou.

3. HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.1.

A defesa informa que nos contratos formalizados pela SEMA, constam que na prestação dos serviços e fornecimento de bens, a execução será acompanhada e fiscalizada pelo setor demandante, o qual elaborou e assinou o Termo de Referência, responsabilizando-se pela execução do contrato. Esclarece que os processos se originam de Termos de Referência elaborados por profissionais altamente qualificados em suas áreas de atuação, sendo estes os profissionais que recebem os produtos adquiridos, bem como, atestam os serviços realizados. Conclui que os mesmos já estavam previamente investidos na qualidade de fiscais do contrato. Informa, ainda, que nas cláusulas dos contratos formalizados por esta Coordenadoria, deixa claro que a entrega do objeto, bem como a execução do contrato será acompanhado e fiscalizado por representante do setor demandante, a exemplo, “a cargo da COORDENADORIA DE APOIO LOGÍSTICO da CONTRATANTE, com atribuições específicas”. Ressalta-se que o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, dispõe que: “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*”

A equipe auditora entendeu que como em nenhum momento foi mencionado o nome do servidor designado pela fiscalização, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

Entendo que o art. 67 da Lei 8.666/1993 não foi adequadamente cumprido. Com efeito, razão assiste à equipe auditora e ao parecer ministerial no sentido de que é necessário designar o fiscal da execução do contrato, sendo que esta designação deve ser completa, ou seja, deve-se indicar o nome completo, matrícula, função que desempenha, por ato solene, de modo que não haja dúvida sobre quem terá tal tarefa.

Assim, atribuir tal importante função ao “*representante do setor demandante*”, a exemplo, a cargo da COORDENADORIA DE APOIO LOGÍSTICO da CONTRATANTE” é insuficiente.

Posto isso, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra a Lei 8.666/1993 rigorosamente.

4. HC12. Termo de Parceria. Irregularidades na execução de contrato de gestão ou termo de parceria celebrada junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (leis 9.637/98 e 9.790/99) – item 3.7.

4.1. Divergência na razão social do Instituto entre a documentação constante do Termo de Parceria e dos documentos comprovantes de despesas.

O defendente aduziu que a divergência decorreu da mudança efetuada na razão social da OSCIP – anteriormente denominada Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC) – que, a partir de Assembleia Geral Ordinária realizada aos 31 dias do mês de março de 2011, teve sua Razão Social alterada para “Instituto Mundial de Desenvolvimento e da

Cidadania”, mantendo, contudo, o mesmo “nome de Fantasia” (IMDC) e mesmo “numero de Inscrição (CNPJ), conforme cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em Anexo.”

A equipe auditora não acolheu tal tese. Redarguiu que verificou-se na documentação anexada pelo defendente e não encontrou-se a documentação citada por ele, portanto, permanece a irregularidade.

O parecer ministerial não analisou essa irregularidade.

Realmente não há nos autos documento que comprovem a tese de defesa, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Apesar disso, não entendo ser necessária aplicação de multa eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que adote medidas para evitar a divergência de informações entre os documentos constante dos termos de parceria e os documentos comprovantes das despesas dos mesmos.

4.2. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

4.3. Em 2010 foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual e justificativas do Órgão da necessidade da prorrogação do termo de parceria.

Na defesa aduziu-se que em 2010 foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual e justificativa do Órgão da necessidade de prorrogação da Parceria. O Termo de Parceria firmado entre a SEMA e o IMDC – Instituto Mundial de Desenvolvimento tem atualmente sua previsão orçamentária no Plano de Trabalho Anual/ Lei Orçamentária Anual de 2012, no Programa 323, Ação 4320 – Ordenamento Ambiental das Propriedades Rurais. O PPA 2008-2011 foi construído e alinhado, no exercício de 2007, com os objetivos e com as estratégias de

desenvolvimento do Estado de Mato Grosso para mais vinte anos (MT+20), cujo Macro Objetivos para a área ambiental são: conservação do meio ambiente e da biodiversidade (preservação e manutenção) uso e manejo sustentável dos recursos naturais (solo, água, minerais e bióticos em áreas de conservação) com a diminuição das pressões antrópicas, especialmente sobre florestas; redução do ritmo de deslocamento e recuperação do passivo ambiental e das áreas degradadas dos biomas de Mato Grosso. E continua o defendente: a decisão de contratação da OSCIP se deu com advento da Lei complementar 343/2008 de 24/12/2008, com o objetivo de fortalecer a gestão florestal no Estado de Mato Grosso, posterior a elaboração do PPA, todavia este fato contribuiu para fortalecer a estratégia estabelecida no Programa de Governo – 181 Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, Ação Governamental: 2348 – Licenciamento de Propriedades Rurais, cujo objetivo é realizar o ordenamento territorial das propriedades rurais segundo a legislação florestal. Portanto a referida contratação não está destacada no PPA, mas nas LOA's que o compõem, onde devem ser detalhadas as despesas que serão realizadas com a finalidade de promover o alcance do objetivo estabelecido para o programa.

A equipe auditora não concordou. Entendeu que a justificativa para prorrogação do termo de parceria consta do processo 618260/2011, de 11/08/2011, páginas 02 a 19. Verificou-se às fls. 2171 / 2188 TCE/MT documentação referente a justificativas da SEMA, informando a necessidade da prorrogação do termo de parceria, porém não juntou documentação referente ao PPA para comprovar que o referido programa encontra-se inserido no PPA. E conclui que face a ausência da documentação, permanece a irregularidade, com a seguinte redação: “Em 2010 foi celebrado o 1º Termo aditivo ao termo de parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual”.

O parecer ministerial não analisou essa irregularidade.

Entendo que a defesa tem razão.

Afinal, apesar de não haver previsão no PPA, é incontroverso nos autos que *“a decisão de contratação da OSCIP se deu com advento da Lei complementar 343/2008 de 24/12/2008, com o objetivo de fortalecer a*

gestão florestal no Estado de Mato Grosso, posterior a elaboração do PPA (...) Portanto a referida contratação não está destacada no PPA, mas nas LOA's que o compõem, onde devem ser detalhadas as despesas que serão realizadas com a finalidade de promover o alcance do objetivo estabelecido para o programa.”

Posto isso, entendo que a irregularidade deve ser sanada.

5. JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009 – item 3.9.

5.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.

A defesa analisou cada uma das diárias pagas aos seguintes servidores: ANNE DO SOCORRO RAYOLMIRANDA SOUZA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS, CIRO GOMES DE FREITAS, CLEVERSON AQUINO DA SILVA, EDIPSON MORBECK JUNIOR, JOSIMAR BRITO DA SILVA, LAELCIO ROSA BASTOS, MAURO DONIZETI RIBEIRO, ROSANA MANFRINATE MARTENDAL, VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Essencialmente, a defesa argumentou que foi efetuado o pagamento após a realização da viagem pois a ordem de serviço foi enviada após o início da viagem.

A equipe auditora não acolheu a defesa, salvo em relação à diária concedida ao servidor EDIPSON MORBECK JUNIOR.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

A meu ver a irregularidade persiste, afinal a própria defesa admite-a, sendo inegável a violação ao disposto no art. 5º, § 1º do Decreto Estadual 2101/2009.

“§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.” (Grifou-se)

Todavia, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal e moderada da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto Estadual 2101/2009 rigorosamente.

6. JB15.Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CF e Decreto n. 2.101/09).

6.1. Pagamento de diária a maior que o necessário para o período do evento – item 3.9.6.

A defesa aduz que, considerando que o Curso deu início no dia 23/05/11, o servidor se deslocaria no dia 22/05/11. Entretanto, o mesmo realizou sua viagem no dia 21/05/11, de modo que o servidor deverá devolver uma diária no valor de R\$ 180,00, sendo que o mesmo foi notificado através do Ofício 141/2011, entregue em sua residência.

A equipe auditora entendeu que não foi apresentado nenhum documento comprovando a devolução da diária, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser sanada, eis que comprovou-se a adoção das medidas necessárias para a regularização do processo de diária. Sugeriu, apenas, determinação no sentido de que o atual gestor adote medidas para corrigir as falhas.

Concordo com o parecer ministerial. Efetivamente, a defesa evidenciou que medidas foram adotadas para corrigir o erro.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser sanada. Contudo, concordo com a determinação sugerida pelo *parquet*.

6.2. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

7. JB16. Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (Art. 37, caput, da CF e art. 9º do decreto n. 2.101/09).

7.1. Divergência entre a data de prestação de contas da diária da servidora Geise Aranha de Medeiros, e data da Notificação n. 027/11, constante dos autos – item 3.9.2.

A defesa alega que a servidora elaborou a prestação de contas no Sistema GV, porém não emitiu o Relatório por um lapso da mesma, após ser notificada pela Coordenadoria Financeira, encaminhou a prestação de contas, com isso apresentam-se as divergências de data tanto na elaboração quanto na entrega do Relatório.

A equipe auditora entendeu que devido ao fato que a prestação de contas não havia sido apresentada até o dia 21/07/2011, quando foi emitida a Notificação, **permanece** a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser sanada, eis que comprovou-se a adoção das medidas necessárias para a regularização do processo de diária. Sugeriu, apenas, determinação no sentido de que o atual gestor adote medidas para corrigir as falhas.

Concordo com o parecer ministerial. Efetivamente, a defesa evidenciou que medidas foram adotadas para corrigir o erro.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser sanada.

7.2. Devolução do valor correspondente às diárias não utilizadas, após o período estipulado no artigo 8º do Decreto nº 2.101/09 – item 3.9.3.

A defesa aduziu que o Diretor Regional da Unidade Desconcentrada de Guarantã do Norte solicitou o cancelamento das Diárias após o empenho e pagamento. O servidor devolveu a diária no dia 30/06/11, pois se encontrava em viagem por interesse particular.

A equipe auditora entendeu que, conforme confirmado anteriormente, o servidor devolveu a diária fora do período estipulado no artigo 8º do Decreto nº 2.101/09, **permanecendo** a irregularidade

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser sanada, eis que comprovou-se a adoção das medidas necessárias para a regularização do processo de diária. Sugeriu, apenas, determinação no sentido de que o atual gestor adote medidas para corrigir as falhas.

Não concordo com o saneamento da irregularidade, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, eis que houve violação ao Decreto 2101/2009, aliás, fato esse admitido pela defesa.

Nada obstante, não entendo ser adequada a penalização dos gestores, eis que a falha é formal, não houve intenção por parte dos mesmos, sendo suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra o Decreto Estadual em questão.

7.3. Divergência entre a data de prestação de contas de diária do servidor Claudenor Alves dos Santos, e as datas do documento “ExpressoLivre – ExpressoMail” e da Notificação n. 062/2011, constantes dos autos – item 3.9.4.

A defesa preconiza que o servidor elaborou a prestação de contas no Sistema GV, porém por um lapso não emitiu o Relatório, após ser notificado pela Coordenadoria Financeira, via ExpressoLivre-ExpressoMail, encaminhou a prestação de contas, com isso apresentam-se as divergências de data tanto na elaboração quanto na entrega do Relatório.

A equipe auditora entendeu que devido ao fato que a prestação de contas não havia sido apresentada até o dia 24/08/2011, quando foi emitida a Notificação, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser sanada, eis que comprovou-se a adoção das medidas necessárias para a regularização do processo de diária. Sugeriu, apenas, determinação no sentido de que o atual gestor adote medidas para corrigir as falhas.

Não concordo com o saneamento da irregularidade, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, eis que houve violação ao Decreto 2101/2009, aliás, fato esse admitido pela defesa.

Nada obstante, não entendo ser adequada a penalização dos gestores, eis que a falha é formal, não houve intenção por parte dos mesmos, sendo suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra o Decreto Estadual em questão.

7.4. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

8. JB14.Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica).

8.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$ 7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.

A defesa apresentou alegações para cada um dos fatos apontados, conforme abaixo se vê:

Protocolo 95331/2011 – MARCUS VINICIUS CORBELINO

- Valor R\$ 1.500,00
- Nota de Empenho nº 00556-1 de 23/02/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 01522-7 de 17/05/11

Segundo a defesa, foi feita notificação nº 008/2011, fls. 2272 e 2273TCE/MT, o servidor foi notificado a devolver o valor concedido do

adiantamento, entretanto até esta data, o mesmo não providenciou a devolução.

Protocolo 154402/2011- PETRONÍLIO CIRIACO DA SILVA

- Valor: R\$ 2.500,00
- Nota de Empenho nº 00770-1 de 21/03/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00785-2 de 24/03/2011

A defesa aduz que o servidor efetuou prestação de contas parcial no valor de R\$ 800,00 (cópia em anexo), ficando pendente a ressarcir a diferença de R\$ 1.700,00, o qual já foi notificado, fls. 2274 e 2275TCE/MT.

A equipe auditora entendeu que a citada prestação de contas parcial, no valor de R\$ 800,00, trata-se apenas da Nota Fiscal nº 1, fl. 2276TCE/MT, que refere-se a conserto de bebedouros, a qual foi emitida em 01/06/2011, ou seja, após o prazo estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20/99.

Protocolo 95312/2011 – MARCUS VINICIUS CORBELINO

- Valor R\$ 1.500,00
- Nota de Empenho nº 00851-1 de 23/03/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00905-7 de 30/03/2011

O gestor afirma que, conforme Notificação nº 007/2011, fls. 2277 e 2278TCE/MT, o servidor foi notificado a devolver o valor concedido do adiantamento, entretanto até esta data, o mesmo não providenciou a devolução.

Protocolo 311.757/2011- LUCIANO NUNES

- Valor: R\$ 1.000,00
- Nota de Empenho nº 01349-1 de 10/05/11
- Nota de Ordem Bancária nº 01522-7 de 17/05/11

Argumentou-se que após a Notificação, fls. 2279 e 2280TCE/MT, o servidor não apresentou a prestação de contas, assim sendo foi solicitado o desconto na Verba Rescisória do servidor conforme CI Nº 162/COFI-SEMA/MT/2012, fl. 2281TCE/MT.

A equipe auditora ressaltou que não foi encaminhado nenhum documento comprovando o recebimento da verba.

Protocolo 616118/2011- CELSO BENEDITO PINHEIRO FERREIRA

- Valor: R\$ 1.200,00
- Nota de Empenho nº 00044-6 de 30/08/2011
- Nota de Ordem Bancária nº 00063-7 de 05/09/2011

Segundo a defesa, o servidor apresentou a prestação de contas, porém foi devolvido conforme CI 225/2011, fl. 2282 TCE/MT, para que fosse feita as devidas correções e até o momento não retornou para que fosse dado baixa, assim sendo, solicitamos desconto em Folha de Pagamento, conforme CI Nº 173-COFI/SEMA-MT/2012, fl. 2283TCE/MT.

Ao final, a equipe auditora concluiu pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas considerou que que o gestor adotou as devidas providências para regularização das falhas, razão pela qual entendeu que deve ser objeto de **determinação** para que a atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA comprove a correção de tais inconsistências, em prazo a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, encaminhando a efetiva prestação de contas de adiantamentos faltantes, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar de fls. 1980/2066, ou a adoção de providências diante da não prestação de contas pelos servidores, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados pela restituição dos valores, bem como a incidência de multa.

Concordo integralmente com o parecer ministerial. A meu sentir, é suficiente que se determine ao atual gestor que adote medidas no sentido de corrigir e evitar a ausência de prestação de contas, comprovando-as no prazo de 30 dias.

Com isso, prestigia-se o princípio do formalismo, e valoriza-se a atuação preventiva e orientativa desta Corte de Contas.

9. JB10.Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64).

9.1.Ausência de documento fiscal referente ao pagamento de avarias causadas nos veículos da empresa Quality, locados pela SEMA, no valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs) – item 3.2.3.

Inicialmente, é preciso considerar que a irregularidade está relacionada à ausência de prova documental que justifique o ressarcimento à contratada Quality. Explicando melhor: a equipe auditora entendeu que a SEMA pagou à referida empresa o valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs/MT) por conta de avarias sofridas nos veículos alugados pela empresa. Contudo, tal pagamento baseou-se em nota fiscal emitida diretamente pela Quality, não havendo documento emitido pelas oficinas mecânicas à Quality que comprovassem ser o menor orçamento.

Este trecho do Relatório Preliminar evidencia isso:

“a partir de 2008, a referida empresa (Quality) apresentou cobrança de avarias nos veículos, as quais apresentaram as seguintes divergências:

(...)

a comprovação dos consertos dos veículos, sendo que a Quality mencionou que quem realizou os serviços foi a oficina que cotou o menor preço, mas não apresentou nenhuma Nota Fiscal ou Fatura emitida pela referida empresa em favor da Quality, apresentando apenas Nota Fiscal da Quality, na qual só consta o valor das despesas com o conserto dos veículos e uma observação no corpo da Nota citando o ressarcimento financeiro da avaria e o numero do contrato.”

Ademais, a equipe auditora relata que o pagamento contraria o Parecer nº 20/ASSEJUR/SEJMA/2010 (folhas 1548 a 1552) eis que a mesma havia opinado pelo pagamento das Notas de Débito elencadas a fl. 1552, que são diferentes das relacionadas na Liquidação, folhas 1547.

Na defesa, alega-se que, após consulta ao órgão orientador do Estado referente a este tipo de despesa, foi necessário proceder ao

pagamento das despesas em questão na medida em que que o credor realizou o dispêndio com as avarias, assim sendo o órgão jamais poderia deixar de pagar tais despesas. Afirma saber que a nota de débito não é nota fiscal, porém caso o credor emitisse a nota fiscal haveria a bitributação de tributo o que é ilegal no direito e na constituição, pede a reconsideração do fato, uma vez que não ocasionou danos nem ao credor nem ao Estado, conforme anexo folhas 2285 a 2294.

A equipe auditora redarguiu que no relatório preliminar de auditoria foi mencionada a ausência de Nota ou Fatura, emitida pela empresa que efetuou os consertos nos veículos, em favor da Quality, sendo que foi apresentada apenas Nota da empresa Quality, a qual não comprova o pagamento dos citados consertos. Afirma, também, que conforme a Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, a locação de bens móveis está excluída de tributação, conseqüentemente a empresa de locação de veículos (Quality) é isenta de emissão de nota fiscal de serviço, a qual cabe à empresa que prestou o serviço, no caso, a empresa que efetuou os serviços nos veículos. Conclui que permanece a irregularidade, e recomenda-se que a SEMA somente pague este tipo de despesa perante a apresentação da referida Nota Fiscal, ou da sua cópia.

O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade persiste e que o gestor deve ser condenado a restituir o valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs/MT).

Analisando os autos, e, notadamente, as alegações da equipe auditora, da defesa e do Ministério Público de Contas, me convenci de que houve sim erro por parte do gestor ao pagar a empresa Quality com base em notas de débitos ao invés de notas fiscais. Aliás, o próprio gestor admite a falha.

Por essa razão, entendo que deve-se aplicar multa ao mesmo, por haver cometido grave violação ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64.

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifou-se)

Não obstante, penso que as sugestões de glosa e multa devem ser repelidas.

Afinal, os autos demonstram que a irregularidade não se refere ao pagamento indevido à empresa contratada, mas sim à irregularidade em relação ao documento de liquidação (nota de débito ao invés de nota fiscal). Portanto, trata-se de um erro formal.

E mais: há indícios de que as avarias nos veículos ocorreram, bem como que há previsão contratual para o ressarcimento das mesmas e, principalmente, foi dada orientação aos gestores para efetuarem o pagamento.

O sinal de que as avarias existiram está no parecer nº 20/ASSEJUR/SEMA/2010 (folhas 1548), emitido no processo administrativo 116076/2010. Neste documento, consignou-se que:

“ O parecer visa atender solicitação da Gerência de Formalização de Contratos, ante ao despacho de fl.424, para realização de análise jurídica quanto à possibilidade legal de pagamento de despesas decorrentes de avarias causadas nos veículos locados por esta Secretaria, onde foram arcadas pela empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda.

Junto com o pedido à fl.02, foram anexadas notas de débitos, relatórios de avarias, fotos dos veículos e orçamento de três diferentes empresas”. Destacou-se

Ademais, a própria equipe auditora admite que os contratos preveem o dever da Administração ressarcir a contratada, embora os termos contratuais não sejam adequados eis que revelam contradições.

Por fim, destaco que às folhas 2285 a 2294 há ORIENTAÇÃO TÉCNICA nº 01/2010, assinada pelo então Secretário de Administração, Sr. Bruno Sá Freire Martins no sentido de que *“prevaleça o entendimento pela obrigatoriedade dos órgãos ou Entidades Públicas ao ressarcimento por avarias ou multas ocorridas com veículos locados pelo Estado e que estejam a serviço público e conduzidos por agentes públicos, em observância aos preceitos contratuais e legais”* - folhas 2294 dos autos.

Vale ressaltar que tal Orientação decorreu o Ofício 134/GAB SEMA/GSE/2010/SEMA, assinado pelos gestores e endereçado àquele Secretário no qual reconhecem-se problemas em pagar as avarias dos veículos, evidenciando que o gestor não agiu de má-fé.

Assim, me parece mais adequado determinar à atual gestão que instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve pagamentos indevidos à empresa Quality no exercício de 2011, no prazo de até 30 dias, informando as conclusões deste procedimento tão logo o mesmo esteja concluído.

Período de 29/08 a 31/12/2011:
Sr. Vicente de Arruda Falcão - Secretário de Estado e
Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas

10 SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

11. HB06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei nº 8.666/39 e demais legislações vigentes).

11.1. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA, dificultando a análise dos serviços prestados - item 3.4.2.3.

Na defesa, alega-se que *“Todos os processos de pagamentos da Tecnomapas são acompanhados da ordem de serviço e o relatório do serviço executado.”*

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida, eis que as ordens de serviços da SEMA encontram-se de maneira global, conforme contrato original de 2010, porém é necessário que essa ordem seja mensal para facilitar a fiscalização do contrato, pois a empresa contratada emite relatórios mensais das atividades realizadas contendo a descrição das atividades e horas trabalhadas. Por esse motivo a Ordem de Serviços deve se adequar aos relatórios.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que a manifestação é genérica e desacompanhada de qualquer prova, sendo que o ônus da prova compete à defesa. Com efeito, deveria o defendente comprovar que as ordens de serviços existem, pois não é possível à SECEX provar que as mesmas não existem, por se tratar de fato absolutamente negativo.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que aprimore o sistema de controle interno a fim de evitar o cometimento da mesma.

11.2. Ausência do IMDC – Instituto Mineiro de Desenvolvimento, principal contratado da SEMA, que em 2011 recebeu o valor de R\$6.733.619,46, na relação dos maiores fornecedores da SEMA - item 3.4.2.5.1.

A defesa aduz que, por tratar-se de um contrato de maior valor, é atestado e analisado por uma Comissão Constituída, responsável por validar a prestação de contas do mesmo.

A equipe auditora entendeu que o que se questionou foi a ausência do IMDC na relação dos maiores fornecedores da SEMA, e quanto a isso nada foi dito, caracterizando ausência de controle do Setor de Contratos. Permanece, pois a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Realmente, a defesa não se manifestou sobre a irregularidade. Por isso, entendo que a mesma deve ser considerada mantida.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que aprimore o sistema de controle interno a fim de evitar a reincidência bem como cumpra a Lei 8.666/1993 rigorosamente.

11.3. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

11.4. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

12. HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.

A defesa informa que em reunião deliberativa, foram designados os responsáveis que atuarão na fiscalização da execução contratual de cada ajuste conforme a área solicitante.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade persiste e aguarda que tal procedimento seja adotado nos contratos futuros.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

Entendo que o art. 67 da Lei 8.666/1993 não foi adequadamente cumprido. Com efeito, razão assiste à equipe auditora e ao parecer ministerial no sentido de que é necessário designar o fiscal da execução do contrato, sendo que esta designação deve ser completa, ou seja, deve-se indicar o nome completo, matrícula, função que desempenha, por ato solene, de modo que não haja dúvida sobre quem terá tal tarefa.

Posto isso, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra a Lei 8.666/1993 rigorosamente.

13. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

14. JB14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, Parágrafo Único do Decreto Lei nº 200/1967 e legislação específica).

14.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.

Essa irregularidade é idêntica à irregularidade nº 8, atribuída ao primeiro gestor, sendo que a defesa, a manifestação da equipe técnica e o parecer ministerial também o são.

Por consequência, penso que a solução deve ser a mesma, no sentido de, concordando integralmente com o parecer ministerial, determinar ao atual gestor que adote medidas no sentido de corrigir e evitar a ausência de prestação de contas, comprovando-as no prazo de 30 dias.

Com isso, prestigia-se o princípio do formalismo. e valoriza-se a atuação preventiva e orientativa desta Corte de Contas.

15. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

16. EC05. Controle Interno. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos verificados nos sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno caracterizados pelas irregularidades referentes a pagamentos sem nota fiscal, divergência de valores referentes à INSS patronal e servidor – item 3.14.

A defesa afirmou que a Secretaria de Meio Ambiente esta fortalecendo os seus sistemas Administrativos no intuito de que não ocorram mais divergências ou falhas, fatos referentes Restos a pagar Processados 4.383.802,95 Restos a pagar não processado 1.505.975,94 Consignações de Restos a Pagar 838.545,56 TOTAL 6.728.324,45 a pagamentos sem notas fiscais, e divergências aos valores referentes ao INSS patronal e servidores.”

A equipe auditora entendeu que a argumentação caracteriza a admissão da irregularidade, mantendo-se a mesma.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis.

Concordo com a manutenção da irregularidade, haja vista a confissão do gestor.

Contudo, não concordo com a aplicação de multa, como sugerido pelo parecer ministerial, eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal e moderada da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor que cumpra a Lei 8.666/1993 rigorosamente.

Irregularidade Não Classificada

17. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

18. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

19. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

20. Encargos Previdenciários - INSS – Regime Geral de Previdência Social – SERVIDORES - Constatou-se divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN e o Anexo VIII - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social – RGPS – INSS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$ 311.165,65 – item 3.7.

A defesa esclarece que monitorou o pagamento do INSS no exercício de 2011 através de planilhas em Excel, sendo apurados valores a serem devolvidos ou pagos. Informa também que os valores devido ao INSS foram emitidos pagamento na forma de nota de pagamento extra-orçamentária – NEX, e os valores a ser devolvido pelo INSS foram registrados Guia de Crédito da Verba - GCV em seguida emitido NLA incorporando o direito perante o INSS. Após esse procedimento foi informado a SAD através de Ofício ao Sr. Amauri Cabral Sampaio, coordenador de manutenção, solicitando a retificação da GFIP no mês em questão.

A equipe auditora entendeu que a defesa admitiu a existência de divergências, admitindo a ocorrência de irregularidade. Assim, permanece a irregularidade.

O parecer ministerial sugeriu a manutenção da irregularidade, aplicação de multa ao gestor e determinar à atual gestão da SEMA o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos pela FIPLAN, tendo assim

maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

A confissão do gestor, a meu ver, é suficiente para que se mantenha a irregularidade. Nisso, concordo com o parecer ministerial.

Todavia, discordo da imposição da multa eis que em razão do papel orientador desta Corte, da ausência de demonstração de dolo ou má-fé dos interessados e da natureza formal e moderada da irregularidade, é suficiente que se determine ao atual gestor o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos pela FIPLAN, tendo assim maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Ademais, a irregularidade não é classificada pela Resolução 17/2010.

IV – SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, dirijo do parecer ministerial em julgar as contas referentes ao período sob a responsabilidade do primeiro gestor, Sr. Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011).

A meu ver, as falhas podem ser remediadas com outras medidas, tais como multas, determinações, restituição de valores e instauração de Tomada de Contas Especial.

Logo, é injusto e desproporcional julgar as contas irregulares. Com efeito, não é necessário nem adequado fazê-lo. Não é necessário, eis que, como dito, aquelas medidas são suficientes; desse modo, há medidas menos gravosas porém igualmente efetivas à solução das falhas

detectadas. Não é adequado, pois entendo que o julgamento irregular só punirá o gestor sem, contudo, tornar a gestão mais efetiva.

Discordo, também, em condenar o primeiro gestor e o ordenador de despesa a restituir o valor de R\$ 52.037,56, equivalente à 1.444,29 UPFs/MT – em razão da irregularidade 9.1 – pelos motivos constantes neste voto.

Também divirjo do parecer ministerial em aplicar multa:

a) ao primeiro gestor e ao ordenador de despesa em razão das irregularidades constantes dos itens 1.1 a 1.4, 2.2 a 2.4, 3.1, 4.1, 6, 7.1, 8.1, 5.1, 7.2, 7.3, conforme exposto nas razões deste voto;

b) ao segundo gestor e ao ordenador de despesa em razão das irregularidades constantes dos itens 11.1, 11.2, 12, 14.1, 16.1 e 20, conforme exposto nas razões deste voto.

Entendo que o primeiro gestor deve ser condenado a restituir, com recursos próprios, o valor de R\$ 64,49 UPFs/MT, em razão da irregularidade 2.1

Concordo, porém, em aplicar multa aos responsáveis por estas Contas, nestes termos:

1. **33 UPFs/MT** ao primeiro gestor e **22 UPFs/MT** ao ordenador de despesa, sendo que:

a) **11 UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade grave constante no item 2.1 deste voto, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica c/c art. 289, I, bem como no art. 6º da Resolução 17/2010 do Regimento Interno deste Tribunal, por grave violação à Lei 8.666/1993 ;

b) **11 UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade grave constante no item 2.5 deste voto, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 289, II, bem como no art. 6º da Resolução 17/2010 do Regimento Interno deste Tribunal, por grave violação à Lei 8.666/1993;

c) **11 UPFs/MT** apenas ao primeiro gestor, pela irregularidade grave constante no item 9.1 deste voto, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 289, II, bem como no art. 6º da Resolução 17/2010 do Regimento Interno deste Tribunal, por grave violação à Lei 4.320/1964;

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

II – ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)"

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

IV – DO VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 4392/2012, do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 2376 a 2401 - TCE, e **VOTO** no sentido de:

1. decretar a **revelia** dos gestores **Alexandre Torres Maia** e **Vicente de Arruda Falcão** sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos da mesma, nos termos do art. 320, I, do CPC.
2. julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as **Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2011, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)**, sob a gestão dos Srs. **Alexandre Torres Maia** (31.03 a 28.08.2012) e **Vicente**

de Arruda Falcão (29.08 a 31.12.2011), com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. **CONDENAR** o Sr. **ALEXANDRE TORRES MAIA**, primeiro gestor, a restituir, com recursos próprios, o valor de 64,49 UPFs/MT, em razão da irregularidade 2.1.
4. pela aplicação de **MULTA** de:
 - a) **33 UPFs/MT** ao Sr. **ALEXANDRE TORRES MAIA**, primeiro gestor, conforme discriminado nas razões deste voto;
 - b) **22 UPFs/MT** ao Sr. **MOACIR COUTO FILHO**, ordenador de despesa, conforme discriminado nas razões deste voto.
5. seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:
 - a) cumpra a Lei 8.666/1993;
 - b) aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da SEMA, destacando em especial os sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno;
 - c) aprimore as ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos pela FIPLAN, tendo assim maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;
 - d) comprove a correção das inconsistências nos processos de concessão de adiantamentos, no prazo de 30 dias, encaminhando a efetiva prestação de contas faltantes, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar de fls. 1980/2066, ou a adoção de providências diante da não prestação de contas pelos servidores, sob pena de responsabilização pessoal pela restituição dos valores, bem como a incidência de multa;
 - e) envie a este Tribunal de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, o respectivo comprovante do valor a ser devolvido (R\$ 180,00) do servidor Fabrício Gomes Costa pago a maior, assim como a definitiva

situação da prestação de conta da diária em comento, sob pena de incidência multa;

f) adote medidas para evitar a divergência de informações entre os documentos constante dos termos de parceria e os documentos comprovantes das despesas dos mesmos;

g) cumpra o Decreto Estadual 2101/2009, especialmente o disposto no art. 5º, § 1º rigorosamente;

h) adote medidas no sentido de corrigir e evitar a ausência de prestação de contas, comprovando-as no prazo de 30 dias a esta Corte.

i) instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve pagamentos indevidos à empresa Quality no exercício de 2011, no prazo de até 30 dias, informando as conclusões deste procedimento tão logo o mesmo esteja finalizado.

6. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**